

considerando as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nos 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000; e considerando o constante no Processo CSJT-AN-9053-19.2019.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. §1º [...]

I – acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; (NR)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho;

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como:

a) posto avançado da Justiça do Trabalho;

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais;

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos.

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo.

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) [revogado]

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

[...]

§ 6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ.

[...]

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta.

§ 1º - [revogado]

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (NR)

[...]

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos desembargadores, ou juízes convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano.

Art. 6º [...]

[...]

§ 5º A cumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea.

Art. 7º [...]

[...]

IV – [revogado];

[...]

VI – [revogado].

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e especificamente a alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 3º; o § 1º do art. 5º; e os incisos IV e VI e alínea “a”, 1 e 2, e alínea “b”, 1 e 2, do art. 7º, todos da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015.

Art. 3º Republique-se a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 278, de 20.11.2020)

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Ex.mo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a sua regulamentação;

considerando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece taxativamente a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura;

considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT nº 149/2015, que regulamentou originariamente a Lei nº 13.095/2015, em virtude de a sua aplicação ter contrariado o espírito que a animara de remunerar com a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, nos termos da Lei nº 13.095/2015, a ser regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a aplicação analógica do parâmetro estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, quanto ao número de 1.500 processos anuais novos recebidos por Vara do Trabalho, para que se possa propor a criação de nova unidade jurisdicional;

considerando, finalmente, a própria denominação da referida gratificação, que não constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição,

RESOLVE

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) posto avançado da Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§1º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, quando houver. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§2º Nas situações urgentes, a designação para atuação cumulativa poderá ser determinada ad referendum do Pleno ou Órgão Especial e deverá ser submetida à apreciação do colegiado na primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos desembargadores, ou juízes convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278 de 20 de novembro de 2020)

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

§3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§5º A cumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

V - afastamentos legais, por férias ou licenças.

VI - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

1. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

2. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

1. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

2. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ:

I - não será computada para o cálculo da remuneração de férias;

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - integra a base de cálculo do imposto de renda.

§2º Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

I - ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004; e

II - à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Art. 10. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois acervos processuais ou órgãos jurisdicionais.

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido.

Art. 12. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.

Art. 13. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos

correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Revoga-se a Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015, e a suspensão temporária do pagamento da gratificação, determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2015.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0001408-06.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO. ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO REGIONAL COMPETENTE PARA SUPERVISIONAR APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE DISPOSITIVO DESTA RESOLUÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CSJT. CONHECIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA FIXADA NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019 PARA REMUNERAÇÃO DOS TRABALHOS DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES PELAS TABELAS ELABORADAS PELAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA (CF/1988, 111-A, §2º, II). ATENÇÃO À LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (EC N.º 95/2016). NECESSIDADE DE ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO. PARECER SEOFI. PREVISÃO NORMATIVA PARA AUMENTO DA REMUNERAÇÃO EM CASOS COMPLEXOS (RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019, 23, PARÁGRAFO ÚNICO. PRETENSÃO REJEITADA. Conhece-se do Pedido de Providências, porquanto encaminhado por Corregedoria Regional competente pela supervisão da aplicação da Resolução CSJT n.º 247/2019, bem como pelo fato de a pretensão pressupor deliberação acerca da validade de dispositivo da referida norma do CSJT. Preservação da competência normativa deste Conselho. Regimento Interno, 74, I. No mérito, rejeita-se a pretensão da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais. Ao contrário da tese por ela sustentada, o art. 35 do Decreto n.º 13.609/43 não impõe observância dos valores indicados nas tabelas das respectivas Juntas Comerciais nos casos de cumprimento de encargo judicial por tradutores e intérpretes. A jurisprudência do STJ, em caso análogo (utilização da tabela de honorários da OAB para fixação de honorários ao advogado dativo), é firme ao afastar a obrigatoriedade em reproduzir os valores dispostos nas respectivas tabelas, conferindo-lhe caráter de orientação. Competência do CSJT para regulamentar a matéria enquanto órgão central do sistema, cujas decisões tem efeito vinculante, nas searas administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (CF/1988, 111-A, §2º, II). Para tanto, deve-se analisar o impacto orçamentário na fixação dos valores, diante do limite fiscal imposto pela EC n.º 95/2016, sendo prudente estudo de viabilidade de eventual reajuste dos valores, consoante parecer elaborado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho. Em relação aos casos excepcionais, nos quais se exige do tradutor/intérprete carga superior de trabalho, há previsão na norma do CSJT para aumento da remuneração em até 3 vezes o limite fixado (Resolução CSJT n.º 247/2019, 23, parágrafo único, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 256/2020). Pedido de Providências conhecido. Pretensão rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º CSJT-PP - 1408-06.2020.5.90.0000, em que é Requerente CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO, Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e Interessado ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS.

A Corregedoria do Tribunal Regional da 3ª Região encaminhou a este CSJT requerimento da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais consistente na substituição da tabela do Anexo I da Resolução CSJT nº 247/2019 pela tabela de emolumentos estabelecida pela Junta Comercial das Unidades Federativas.

A Resolução n.º 247/2019, em seu Anexo I, fixa os valores a serem pagos aos intérpretes e tradutores nas hipóteses em que o trabalho por eles realizado deva ser remunerado com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, consoante previsto no art. 23 da referida resolução.

A Associação dos Tradutores impugna a tabela remuneratória constante do Anexo I da Resolução CSJT n.º 247/2019 ao argumento de contrariar